



Número: **0601654-82.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30567256	24/09/2026 15:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601654-82.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO -[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

REPRESENTADO: WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “**Pernambuco de Coração**” em face de **Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento**, responsável pelo perfil de *Instagram* @joaocampos_platinado, e de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*.

A autora sustenta que o primeiro representado divulgou publicação contendo a mensagem: “*Raquel prometeu 250 creches. Não cumpriu. Agora quer ficar mais 4 anos prometendo fazer o que não teve capacidade de fazer*”, sobreposta a imagem da Governadora Raquel Lyra, candidata à reeleição, agachada ao lado de uma lápide fictícia com a inscrição “*RACRECHE — Ano 2026*”.

Segundo a inicial (id. 30484121), consta que a peça utiliza imagem gerada ou manipulada por inteligência artificial sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e apresenta narrativa descontextualizada acerca da execução do programa estadual de construção de creches. Alega, ainda, reiteração da conduta por parte do responsável pelo perfil e requer a remoção da publicação, a suspensão temporária da conta e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da



Lei nº 9.504/1997.

Em decisão liminar (id. 30484814), foi determinada a remoção da publicação e vedada a manutenção ou republicação de conteúdo em desacordo com o dever de rotulagem previsto na legislação eleitoral, sob pena de multa diária. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de suspensão temporária do perfil e afastada, em análise preliminar, a alegação de desinformação quanto à afirmação de que a promessa das 250 creches não teria sido cumprida.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem de preservação de dados (id. 30487322) e apresentou defesa (30488367). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo e permanência nos autos apenas como terceiro interessado. No mérito, sustentou a inexistência de dever de monitoramento prévio de conteúdo de terceiros, a impossibilidade de responsabilização por material hospedado em domínio diverso e a inaplicabilidade de multa eleitoral ao provedor.

Embora regularmente citado, Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento não apresentou contestação (id.30523548).

Instado a se manifestar, O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, por entender que a publicação configura técnica de desinformação apta a atrair a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação da multa legal correspondente (id. 30533766).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Da preliminar suscitada pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda:

Preliminarmente ao exame do mérito, impõe-se afastar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A possibilidade de inclusão de provedores de aplicação de internet no polo passivo de representações eleitorais já foi objeto de exame por esta Corte Regional nas Eleições de 2026, ocasião em que se assentou que:

“A inclusão do provedor no polo passivo não é vedada, sendo possível à parte autora demandá-lo diretamente, à luz da teoria da asserção e das disposições das Resoluções TSE nº 23.610/2019, art. 40, § 4º, e nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B, que apenas facultam o cumprimento de ordens judiciais sem integração obrigatória à lide. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 987 admite a responsabilização de provedores em hipóteses específicas, sem afastar a incidência das normas eleitorais.”

(TRE-PE, Rp nº 0600089-83.2026.6.17.0000, Rel. Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, j. 14.4.2026, DJE de 16.4.2026).

Dessa forma, uma vez acionado judicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva do provedor, sobretudo quando sobre ele podem recair obrigações específicas decorrentes da legislação eleitoral, a exemplo daquelas previstas no art. 9º-E da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Isso não significa, contudo, que a plataforma responda automaticamente pela irregularidade atribuída ao conteúdo impugnado.

No âmbito do Direito Eleitoral, a responsabilização dos provedores possui natureza subjetiva, exigindo demonstração de participação na criação, impulsionamento ou manutenção ilícita do material questionado. Ausente qualquer elemento nesse sentido, não há fundamento para imposição de sanção pecuniária.

Além disso, verifica-se que a plataforma cumpriu prontamente as determinações emanadas deste Juízo, promovendo a indisponibilização das URLs indicadas, conforme comprovado no Id. 30509936. Inexistindo descumprimento da ordem judicial, descabe a aplicação de multa ou de qualquer outra reprimenda de natureza pecuniária.

Afastada a responsabilidade da provedora no caso concreto, passa-se ao exame do mérito.

2. Do mérito:

Embora regularmente citado, Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento não apresentou defesa. Ainda assim, a natureza da controvérsia, que envolve a delimitação entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral ilícita, impõe o



exame integral da pretensão à luz das provas constantes dos autos.

A Representante sustenta que a publicação impugnada seria desinformativa por dois motivos: a alegada distorção do estágio de execução do programa estadual de construção de creches e a utilização de imagem gerada ou manipulada por inteligência artificial sem a identificação exigida pela legislação eleitoral.

Quanto ao primeiro aspecto, não se verifica a ocorrência de fato sabidamente inverídico. A mensagem afirma que a Governadora “prometeu 250 creches” e “não cumpriu” a promessa. A própria reportagem juntada pela Representante informa que, na data da publicação, ainda existiam unidades sem obras iniciadas e que a meta não havia sido integralmente alcançada. Embora o texto não mencione a existência de mais de 160 creches em construção, essa omissão não torna falsa a afirmação de que o compromisso assumido ainda não havia sido totalmente cumprido.

Em contexto eleitoral, a crítica política admite formulações contundentes, parciais e até mesmo hiperbólicas, desde que não se apoiem em fatos comprovadamente falsos. Conforme reiteradamente assinalado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o debate político reclama intervenção mínima da Justiça Eleitoral, sob pena de restrição indevida à liberdade de expressão. Por essa razão, a afirmação textual impugnada, isoladamente considerada, não configura desinformação eleitoral.

Diversa, porém, é a conclusão quanto à imagem utilizada na publicação.

A peça apresenta a Governadora Raquel Lyra ao lado de uma lápide fictícia com a inscrição “RACRECHE — Ano 2026”, em cenário inexistente e visualmente incompatível com registro fotográfico real. Trata-se de conteúdo fabricado ou substancialmente alterado por meios digitais, sem qualquer aviso ao público acerca de sua natureza sintética.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige identificação clara, destacada e acessível sempre que imagens de pessoas reais forem criadas ou manipuladas por tecnologias digitais. A exigência não constitui mera formalidade. Seu objetivo é permitir que o eleitor reconheça que está diante de conteúdo artificialmente produzido, evitando que elementos visuais fabricados sejam recebidos como retratos autênticos da realidade.

No caso concreto, a ausência de rotulagem potencializa o efeito persuasivo da mensagem. A simbologia da lápide sugere fracasso definitivo e encerramento completo da política pública, transmitindo ao eleitor uma percepção incompatível com os próprios dados trazidos aos autos, que revelam a existência de inúmeras unidades em construção. A imagem artificial, portanto, não atua como simples recurso ilustrativo, mas como instrumento de reforço de narrativa descontextualizada acerca da execução do programa governamental.

"ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por

inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, “é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”.

3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão “Closed with Leitão”.

4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a



irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.

7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026."

À vista do conjunto probatório, merece acolhida a conclusão do Ministério Público Eleitoral de que a peça impugnada associa a omissão de informações relevantes ao emprego de imagem sintética não identificada, reforçando a percepção de que o programa de construção de creches não produziu resultados concretos. A aptidão desse expediente para distorcer a compreensão da realidade pelo eleitorado atrai a incidência da vedação prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A atuação da Justiça Eleitoral em situações dessa natureza não configura censura prévia. Trata-se de medida destinada à proteção da integridade do processo eleitoral e da formação livre da vontade do eleitor, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.261.

Por essa razão, deve ser confirmada a tutela anteriormente concedida para determinar a indisponibilização definitiva da publicação e impedir a divulgação de conteúdos que descumpram o dever de identificação previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não procede, contudo, o pedido de ampliação da ordem para alcançar, de forma genérica, qualquer material de conteúdo semelhante. A irregularidade reconhecida decorre da utilização de imagem sintética sem a devida identificação, e não da crítica política dirigida à candidata. Uma proibição mais abrangente acabaria por restringir indevidamente manifestações lícitas do debate eleitoral.

Também não merece acolhimento o pedido de suspensão temporária do perfil. Embora a inicial mencione a existência de diversas representações anteriores envolvendo a mesma conta, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a ineficácia das medidas de remoção individualizada ou a necessidade de providência tão gravosa. A suspensão de perfil constitui medida excepcional, reservada a hipóteses em que fique evidenciado que a atuação judicial pontual se mostrou insuficiente para conter reiteradas infrações.

Por fim, reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular mediante utilização de conteúdo artificial não identificado, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na fixação da penalidade, considero a gravidade da conduta, praticada durante o período oficial de campanha e dirigida contra candidata à reeleição ao Governo do Estado.

Por fim, pondero a ausência de impugnação específica quanto à alegação de reiteração de conduta, dada a inércia na defesa, e a gravidade da conduta, praticada já no curso da campanha eleitoral oficial de 2026 contra candidata à reeleição; em contrapartida, pondero que a irregularidade se circunscreve à ausência de rotulagem, e não à veiculação de fato textualmente inverídico. Fixo a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não se confunde com a astreinte já fixada para a remoção do conteúdo.

Ante o exposto:

a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.;

b) julgo parcialmente procedente a presente representação para confirmar a tutela de urgência



anteriormente deferida e determinar a indisponibilização definitiva da publicação impugnada, bem como vedar sua republicação sem a observância do dever de identificação previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) condeno Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento ao pagamento de **multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) julgo improcedentes os pedidos de suspensão temporária do perfil e de extensão genérica da ordem de remoção para outros conteúdos não individualizados;

e) afasto a aplicação de qualquer penalidade ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., diante da ausência de responsabilidade pela publicação impugnada e do comprovado cumprimento das determinações judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral

